



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 4/2012:

Cria a Alta Curadoria para o sítio histórico da Cidade Velha, Património Mundial, e o Gabinete Técnico Conjunto, como órgãos com competência política e técnica, respectivamente, na gestão do sítio Património Mundial.....98

Resolução nº 5/2012:

Cria o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, abreviadamente designado por Fundo.99

CHEFIA DO GOVERNO

Anulação da publicação:

Anulando a publicação de Resolução nº 4/2012, que atribui ao Aeroporto Internacional da Praia o nome de "Aeroporto Internacional Nelson Mandela"100

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Competência da Alta Curadoria

Compete à Alta Curadoria:

- a) Fazer propostas quanto a medidas de política de gestão do Património Mundial;
- b) Validar propostas e pareceres do Gabinete Técnico Conjunto;
- c) Aprovar e enviar às autoridades nacionais os relatórios anuais do Gabinete Técnico Conjunto;
- d) Responder perante as autoridades nacionais e internacionais pelo sítio histórico em matéria de sua competência;
- e) Definir políticas e planos de intervenção plurianuais.

Artigo 4.º

Funcionamento

O Departamento governamental responsável pela área da cultura cria as condições para o normal funcionamento da Alta Curadoria.

Artigo 5.º

Composição do Gabinete Técnico Conjunto

O Gabinete Técnico Conjunto é composto por:

- a) Curador do sítio Histórico, que o preside;
- b) Três técnicos designados pelo Instituto da Investigação e Patrimónios Culturais;
- c) Três técnicos designados pela Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago; e
- d) Um académico cujos trabalhos o vincula ao sítio histórico e que é designado pela Comissão Nacional a UNESCO.

Artigo 6.º

Competência do Gabinete Técnico Conjunto

Compete ao Gabinete Técnico Conjunto:

- a) Aprovar toda e qualquer intervenção a ser realizada no sítio histórico e nos monumentos protegidos;
- b) Elaborar relatórios anuais para a Alta Curadoria;
- c) Emitir pareceres quando solicitados sobre quaisquer intervenções a serem realizadas na cidade velha e que não careçam de aprovação pelo Comité;
- d) Elaborar pareceres sobre quaisquer matérias relevantes à gestão do sítio histórico;
- e) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- f) Propor e elaborar planos, estudos, pesquisas e investigação relativos ao sítio histórico;
- g) Acompanhar a execução e a implementação de obras que tenham aprovado ou sobre que tenham emitido parecer;

Resolução n.º 4/2012

de 25 de Janeiro

Em 2009, a Cidade Velha foi classificada pela UNESCO como Património Cultural da Humanidade, e uma das exigências dessa atribuição é a criação de comités de gestão independentes que velem pela conservação do sítio e dos monumentos.

Reconhecendo que é necessário instituir órgãos com autoridade e com capacidade de intervenção, urge uma acção que imprima eficácia e funcionalidade aos actuais órgãos gestores do Património Mundial. Seguindo os exemplos internacionais, convém conferir a gestão do Património Mundial às mais altas autoridades políticas e técnicas. Nesse sentido, a criação de uma Alta Curadoria e de um Gabinete Técnico Conjunto constituem as formas mais eficazes de gestão, elevando perante a UNESCO o patamar de importância que o Governo e o povo cabo-verdeano atribuem ao património particular e universal.

Foi ouvida a Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo decreta a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

São criados a Alta Curadoria para o sítio histórico da Cidade Velha, Património Mundial, e o Gabinete Técnico Conjunto, como órgãos com competência política e técnica, respectivamente, na gestão do sítio Património Mundial.

Artigo 2.º

Composição da Alta Curadoria

1. A Alta Curadoria é composta pelas seguintes entidades:

- a) O membro do Governo responsável pela área da Cultura, que o preside;
- b) O Presidente da Comissão Nacional da UNESCO;
- c) O Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago;
- d) O Presidente do Instituto da Investigação e do Património Culturais;
- e) O Curador do sítio histórico; e
- f) Quatro personalidades residentes no sítio histórico.

2. O Curador do sítio histórico é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

3. As personalidades referidas na alínea f) do número anterior são escolhidas entre cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito e nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura, sob proposta das entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo.

- h) Propor embargos de obras à Câmara Municipal e judicialmente, nos termos da lei;
- i) Proceder à fiscalização do cumprimento de medida, orientações e planos propostos por si;
- j) Superintender tecnicamente todos os trabalhos de intervenção urbanística ou arquitectónica no sítio histórico que tenham sido aprovados pelos órgãos competentes;
- k) Outras que lhe forem incumbidas pela Alta Curadoria e por lei.

Artigo 7.º

Funcionamento

A Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago e o Instituto da Investigação e Património Culturais criam, conjuntamente, as condições para o normal funcionamento do Gabinete Técnico Conjunto.

Artigo 8.º

Revogação

Fica revogada a Resolução n.º 7/2009, de 16 de Março.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 5/2012

de 25 de Janeiro

O Programa do Governo para a presente legislatura atribui à Formação profissional e à qualificação dos recursos humanos um papel de relevo no contexto da política de valorização dos recursos humanos e salienta como um dos elementos desta mesma política, o desenvolvimento de um sistema integrado de educação, formação profissional e a sua articulação e coordenação com o mercado de trabalho.

De entre as várias medidas a adoptar em matéria de Formação profissional, propõem-se a institucionalização de um mecanismo de financiamento da formação profissional, que envolve a comparticipação das empresas, dos formandos enquanto beneficiários directos da formação, do Estado e das autarquias locais, incorporando a experiência existente e os conhecimentos acumulados neste domínio.

A esse respeito, já o Decreto-Lei n.º 37/2003 de 6 de Dezembro que regula o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional deixa explícita a necessidade de se

providenciar a regulamentação de algumas matérias, designadamente, as concernentes ao financiamento do emprego e da formação profissional, pois, por intermédio desta, entre outras medidas que complementem o diploma em apreço, definem-se opções e princípios básicos que enformam o sistema de Formação profissional.

Para tanto, é fundamental a reformulação do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, criado pelo decreto-lei n.º Decreto-Lei n.º 52/94, de 22 de Agosto, e bem assim o Decreto Regulamentar n.º 17/2005, de 26 de Dezembro, atendendo às estratégias da política de formação profissional consensualmente formuladas. Assim sendo, impõe-se como medida adequadamente desejável, designadamente, financiamentos, parcial ou total, de cursos e/ou acções de formação profissional inicial, na perspectiva de inserção sócio-profissional de activos em situação de desemprego, em especial, dos jovens à procura do primeiro emprego, e de formação contínua com pertinência para as necessidades da economia nacional.

Essa reformulação se justifica ainda pelo facto da realidade sócio-profissional ter sofrido transformações substanciais deste a data da publicação e entrada em vigor daqueles diplomas, até esta parte. Por outro lado, importa salientar que se mostra necessário introduzir ajustamentos no âmbito da intervenção do Fundo, viabilizando a sua abertura ao funcionamento de acções a montante e a jusante, dos processos de selecção e integração dos projectos susceptíveis de financiamento pelo Fundo.

Neste contexto, e no quadro de concertação entre os membros de Governo responsáveis pelas áreas da Formação Profissional, do Emprego e das Finanças, decidiu-se criar o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, que funcionará sob a Direcção Superior do Governo, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Formação Profissional e do Emprego, e cujas atribuições, competências, organização e financiamento serão regulados pelo respectivo estatuto e regulamentos complementares.

De entre as inovações contantes dos estatutos do Fundo consta a sua concepção numa lógica trans-sectorial afim de, por um lado, garantir a qualificação das pessoas no desemprego e, por outro, assegurar, através de mecanismos de repartição adequados, a afectação racional e equitativa dos seus recursos para os diferentes sectores objecto da sua intervenção.

Igualmente, foram considerados os projectos e programas de formação de pessoas com deficiência. É sabido que escolha de profissão e o acesso à função pública e ao sector privado são direitos constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos, em condições de igualdade e liberdade. Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição, com ressalva daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

Porém, o número de cidadãos funcionários com deficiência na Administração Pública ou trabalhadores com deficiência no sector privado é francamente insignificante, pelo que a Administração Pública e o sector privado, na sua qualidade de entidades empregadoras, devem tomar a seu cargo a responsabilidade de tornar acessível o emprego a pessoas com deficiência.

Assim, se decidiu incluir, nas actividades do Fundo, projectos e programas de formação e qualificação para pessoas com deficiência afim de, por um lado, dar cumprimento à mencionada obrigação constitucionalmente consagrada e, por outro, contribuir para a redução da pobreza e exclusão social das pessoas portadoras com deficiência em idade de trabalhar ou permitir às mesmas ter uma formação que lhes garanta o exercício de uma actividade remunerada.

Privilegiou, outrossim, a canalização, para o Fundo, de recursos não utilizados no âmbito dos projectos da cooperação internacional (ou parte destes recursos).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, abreviadamente designado por Fundo.

Artigo 2.º

Natureza

O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação é o Fundo que visa apoiar as políticas e iniciativas de desenvolvimento e empregabilidade dos recursos humanos, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob a Direcção Superior do Governo.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

As atribuições, competências, organização e financiamento do Fundo serão regulados pelos respectivos estatutos e regulamentos complementares.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 52/94, de 22 de Agosto e o Decreto-regulamentar n.º 17/2005, de 26 de Dezembro bem como toda a legislação em contrário.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e Aprovada em Conselho de Ministros, em 28 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Anulação da publicação

Anulo a publicação da Resolução n.º 4/2012 que atribui ao Aeroporto Internacional da Praia o nome de “Aeroporto Internacional Nelson Mandela”, publicada no *Boletim Oficial* n.º 3, de 23 de Janeiro de 2012.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 24 de Janeiro de 2012. – O Secretário-Geral, *Pedro Andrade Semedo*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.